

EMPRESAS ESTATAIS COMO INSTRUMENTOS DE SOBERANIA DIGITAL E REGULAÇÃO DE MERCADOS DE DADOS

Beatriz Silva Schiller¹

RESUMO

O presente artigo analisa a atuação de empresas estatais em mercados digitais estratégicos, notadamente serviços de computação em nuvem, identidade digital e gestão de bases de dados governamentais, como expressão contemporânea do dirigismo econômico constitucionalmente autorizado pelo art. 173 da CF/1988. Parte-se da premissa de que a digitalização da Administração Pública desloca disputas de poder econômico para novos espaços, nos quais empresas estatais de tecnologia da informação, a exemplo de iniciativas como "Nuvem de Governo" e "Nuvem Soberana", assumem simultaneamente a condição de agentes de mercado e de infraestruturas críticas. Objetivou-se determinar em que medida essa atuação pode ser compreendida como instrumento legítimo de regulação estrutural de mercados de dados voltado à soberania digital, e quais os limites jurídico-constitucionais que a condicionam, à luz da livre concorrência, da função social da empresa e da proteção de dados pessoais. Os resultados indicam que a presença estatal nesses mercados é compatível com a ordem econômica constitucional apenas quando demonstrado interesse público qualificado e a insuficiência de alternativas regulatórias menos intrusivas, condicionando-se, ainda, à coerência entre a atuação concreta da estatal e sua finalidade pública, a mecanismos efetivos de compliance, controle externo e participação social, e à integração ao regime da LGPD. Na ausência desses elementos, a atuação estatal tende a produzir concentração de mercado, dependência tecnológica e captura político-econômica pouco transparente.

Palavras-chave: Poder econômico; empresas estatais; soberania digital; mercados de dados; proteção de dados pessoais.

¹ Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público. Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense (2016). Procuradora do Município de Areal (2022). Procuradora do Estado de Mato Grosso do Sul (2023-atual).

INTRODUÇÃO

A atuação direta do Estado no domínio econômico por intermédio de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à presença de relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, assume papel decisivo na organização e funcionamento de determinados mercados.

A transformação digital do Estado e da economia desloca parte desse debate para mercados digitais estratégicos, notadamente aqueles relacionados à computação em nuvem para órgãos públicos, identidade digital e gestão de grandes bases de dados governamentais. Projetos como “Nuvem de Governo” ou “Nuvem Soberana” passaram a associar a atuação de empresas estatais de tecnologia da informação a objetivos explícitos de soberania digital, proteção de dados sensíveis e redução da dependência em relação a grandes provedores privados globais.

Diante desse cenário, e partindo da premissa de que a atuação direta de empresas estatais em mercados digitais estratégicos constitui modalidade contemporânea de dirigismo econômico voltado ao interesse público, esta pesquisa busca investigar quais são os limites jurídico-constitucionais que legitimam essa atuação, especialmente à luz dos princípios da livre concorrência, da função social da empresa e da proteção de dados pessoais.

Para enfrentar esse problema, o objetivo geral é identificar critérios de legitimidade constitucional para a atuação de empresas estatais de tecnologia da informação em mercados digitais estratégicos, articulando a ordem econômica constitucional, a teoria jurídica das empresas estatais e o regime de proteção de dados pessoais. Para tanto, o texto está estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção recupera os fundamentos constitucionais da função social das empresas estatais, delimitando o que autoriza a atuação direta do Estado no domínio econômico. A segunda seção examina o conceito de soberania digital e propõe critérios de legitimidade para a atuação estatal em mercados de dados. A terceira seção enfrenta os limites dessa atuação, riscos concorrenciais, captura política e econômica e proteção de dados pessoais, ilustrando essas questões a partir do caso da Nuvem de Governo.

1 DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS ESTATAIS

A Constituição de 1988 (CF/1988) estrutura a ordem econômica com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, expressamente orientada à realização da justiça social (art. 170, *caput*). Destacam-se os princípios da soberania nacional, propriedade

privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e redução das desigualdades regionais e sociais. EROS GRAU (2018) sustenta que a ordem econômica constitucional não é um “quadro neutro”, mas um projeto normativo que condiciona o exercício da liberdade econômica à realização de objetivos de natureza social e democrática.

Lado outro, COMPARATO (1996) há muito destaca a contradição de se falar em função social das empresas no regime capitalista, em que o que se espera delas é, primordialmente, eficiência lucrativa, sendo uma incongruência esperar que o sistema empresarial deva sacrificar o lucro em prol de suprir carências sociais e promover justiça social da nação brasileira, especialmente em se tratando de empresas multinacionais.

A crítica não elimina totalmente a noção da função social das empresas, mas, ao contrário, recoloca-a no lugar que lhe é próprio: deixa de ser vista como atributo inato da empresa capitalista e passa a ser tratada como parâmetro jurídico de controle, a ser utilizado pelo Poder Público. É precisamente nesse ponto que se abre espaço para distinguir, no interior do próprio sistema capitalista, entre empresas privadas voltadas primordialmente à maximização do lucro e empresas estatais institucionalmente vocacionadas ao atendimento de fins públicos.

Se, no caso da empresa privada, a eficiência lucrativa constitui a finalidade imediata e o atendimento de necessidades sociais surge, quando muito, como efeito colateral da concorrência em mercados minimamente regulados, a empresa estatal é criada por ato de vontade constitucionalmente qualificado (art. 173 c/c art. 37, XIX, CF/1988), justamente porque se reconhece que determinados interesses – ligados à segurança nacional, ao relevante interesse coletivo ou à gestão de infraestruturas estratégicas – não podem ser abandonados à lógica da acumulação privada. Nessas hipóteses, o lucro deixa de ser o fim em si mesmo e passa a desempenhar função instrumental: condição de sustentabilidade econômico-financeira da estatal, mas subordinada à realização de uma finalidade pública previamente definida.

A Constituição admite múltiplas formas de intervenção estatal na economia, como bem destacado por PETTER (2008): regulação, fomento e participação direta, mas condiciona esta última a critérios de excepcionalidade e justificativa material qualificada. Empresas estatais são, nessa chave, instrumentos de dirigismo econômico, por meio dos quais o Estado ingressa em mercados específicos para induzir resultados considerados socialmente desejáveis, como universalização de serviços, estabilidade econômica, proteção de setores estratégicos ou desenvolvimento regional. Essa perspectiva é retomada por GARCIA (2015), que vincula diretamente função social da empresa e desenvolvimento nacional, ressaltando que empresas

estatais, quando bem desenhadas, podem operar como instrumentos de políticas públicas estruturantes.

Esse quadro normativo e teórico é decisivo para a análise da atuação de empresas estatais em mercados digitais em novos espaços de poder econômico, entre os quais se incluem os mercados digitais de dados e de infraestrutura tecnológica. A questão passa a ser se, também nesses contextos, existe interesse público qualificado, se a participação direta do Estado é necessária e proporcional e se a forma-empresa é manejada em conformidade com os princípios da ordem econômica constitucional.

2 SOBERANIA DIGITAL E MERCADOS DE DADOS

A digitalização da Administração Pública, marcada pela expansão de serviços eletrônicos, integração de cadastros, adoção de identidades digitais e uso intensivo de computação em nuvem, reconfigurou o funcionamento de políticas públicas em áreas sensíveis, como saúde, previdência, arrecadação tributária, segurança pública e justiça, que passaram a assentar-se sobre complexas infraestruturas digitais. Nessas infraestruturas, dados pessoais e dados sensíveis de milhões de cidadãos são armazenados, tratados e compartilhados cotidianamente, de modo que a opção por empresas estatais de tecnologia da informação para operá-las já não pode ser tratada como questão meramente técnica, adquirindo relevância jurídica na perspectiva da ordem econômica e da soberania digital.

Nessa conjuntura, o debate sobre *soberania digital* ganha novos contornos. A expressão remete à capacidade de um Estado definir, implementar e controlar políticas tecnológicas essenciais para o funcionamento de sua economia e de suas instituições públicas, reduzindo dependências estruturais em relação a agentes estrangeiros e garantindo que dados governamentais e de cidadãos estejam submetidos à sua jurisdição e ao seu ordenamento jurídico. Tal discussão insere-se no contexto mais amplo de assimetrias globais de poder econômico e tecnológico, em que grandes plataformas e provedores multinacionais concentram capacidades computacionais, infraestrutura de data centers e know-how técnico.

A criação de projetos de “Nuvem de Governo” ou “Nuvem Soberana”, operados ou coordenados por empresas estatais de tecnologia da informação, é apresentada, nesse cenário, como estratégia de materialização da soberania digital (BRASIL, 2025). Trata-se de infraestrutura em nuvem de gestão nacional, hospedada em data centers sob controle estatal, concebida para armazenar, processar e proteger dados sensíveis do Poder Público em território brasileiro, em conformidade com a legislação interna de segurança da informação e proteção de dados. Sob coordenação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em

parceria com SERPRO e DATAPREV, essa arquitetura é justificada como meio para i) reforçar a proteção contra ameaças cibernéticas; ii) assegurar que dados governamentais e bases sensíveis permaneçam sob controle de entidades sujeitas ao direito público interno; e iii) reduzir a dependência de serviços prestados por grandes provedores privados globais (SERPRO, 2025). Ao mesmo tempo, tais iniciativas deslocam as estatais para segmentos de mercado em que há disputa direta com agentes privados, nacionais e estrangeiros, que igualmente ofertam serviços de computação em nuvem, plataformas e soluções de análise de dados, tensionando os limites entre atuação empresarial estatal e livre concorrência.

A inserção de empresas estatais nesses mercados digitais estratégicos de dados tem implicações significativas: a estatal passa a ocupar posição de potencial *gatekeeper* de infraestrutura digital, com capacidade de influenciar não apenas preços e condições contratuais, mas também padrões tecnológicos, interoperabilidade de sistemas e, indiretamente, o grau de abertura ou fechamento do ecossistema digital estatal aos demais atores econômicos. Esse papel reforça a necessidade de submeter tais empresas a critérios rigorosos de conformidade constitucional, função social e governança, sob pena de se converterem em focos de concentração de poder econômico e informacional pouco compatíveis com a ordem econômica democrática.

Nesse contexto, empresas estatais de tecnologia da informação que operam serviços de nuvem, identidade digital e gestão de dados passam a poder ser compreendidas como instrumentos de regulação estrutural de mercados de dados. Diferentemente da regulação meramente normativa, que atua por meio de comandos gerais aplicáveis a todos os agentes, a atuação empresarial estatal incide diretamente sobre a estrutura do mercado, na medida em que o Estado o integra como ator direto, disputa fatias de demanda pública, define padrões de serviço e assume o papel de núcleo tecnológico em torno do qual se estruturam as demais soluções digitais utilizadas pela Administração Pública.

Essa forma de regulação estrutural pode ser justificada por um conjunto de razões de interesse público – soberania digital, proteção de infraestruturas críticas, continuidade de serviços essenciais, tutela reforçada de dados sensíveis, entre outras. Em qualquer hipótese, impõe-se demonstrar que a presença da empresa estatal é i) necessária para assegurar níveis adequados de segurança, continuidade e proteção de dados em serviços críticos e ii) proporcional em relação a alternativas regulatórias menos intrusivas, como a imposição de requisitos normativos a provedores privados. Na falta dessa demonstração, a atuação estatal tende a ser percebida como proteção indevida do agente público ou como veículo de privilégios anticoncorrenciais.

Uma vez admitida a presença estatal na operação de infraestruturas digitais estratégicas, importa considerar o modo como elas passam a atuar nesses mercados. A empresa estatal de tecnologia da informação opera em ambiente de elevada complexidade tecnológica e informacional. Sua posição permite consolidar economias de escala e de escopo relevantes: a concentração de serviços de nuvem e de tratamento de dados governamentais em uma ou poucas plataformas pode gerar ganhos de eficiência, padronização de soluções, maior segurança e redução de custos de transação nas contratações públicas. Os mesmos fatores, porém, podem produzir efeitos de *lock-in* tecnológico, dificultando a entrada de novos fornecedores e ampliando a dependência dos órgãos públicos em relação à infraestrutura controlada pela estatal.

Assim, o papel dessas empresas tem caráter deveras ambivalente: de um lado, têm potencial para reforçar a soberania digital, ao oferecer infraestrutura alinhada à legislação interna e exigências específicas de proteção de dados sensíveis; de outro, podem consolidar estruturas de mercado altamente concentradas, com reduzida contestabilidade e relevante potencial de captura política e econômica. Essa ambivalência exige que a atuação estatal seja orientada por critérios normativos claros, capazes de articular função social da empresa estatal, proteção da concorrência e tutela de direitos fundamentais.

A ordem econômica constitucional e a teoria jurídica das empresas estatais oferecem parâmetros para a formulação de critérios de legitimidade da atuação em mercados digitais de dados. O primeiro é a exigência de interesse público qualificado, em conformidade com o art. 173 da CF. Não basta invocar, em termos genéricos, “inovação tecnológica” ou “modernização administrativa”: é imperativo demonstrar que a atuação empresarial estatal responde a necessidades que não podem ser satisfatoriamente atendidas apenas por meio da regulação ordinária de agentes privados.

Na prática, o interesse público qualificado pode estar ligado, por exemplo, à necessidade de proteger dados sensíveis de segurança nacional, de garantir continuidade de serviços essencialíssimos ou de assegurar que determinados recursos tecnológicos permaneçam sob jurisdição nacional. A mera alegação de interesse público, contudo, não se presume: exige transparência, estudos de impacto, comparação de alternativas e debate público. Sem esse tipo de demonstração, o princípio converte-se em argumento retórico para justificar a expansão de empresas estatais em múltiplos segmentos de mercado, à margem dos limites constitucionais à atuação direta do Estado na atividade econômica.

Lado outro, a demonstração de interesse público qualificado não esgota o controle sobre essas entidades, o que leva ao segundo critério, que diz respeito à coerência entre a

atuação concreta da estatal e a finalidade pública que justificou sua criação, tal como definida na Constituição, na legislação aplicável e nos atos que fixam seu objeto social. Na mesma linha desenvolvida por GARCIA (2015), não se trata de atribuir uma “função social” intrínseca à empresa, mas de verificar se a estratégia empresarial efetivamente contribui para objetivos de desenvolvimento socioeconômico e proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo à concorrência. No caso das estatais de tecnologia da informação, essa coerência supõe, entre outros aspectos: i) implementar políticas de governança de dados orientadas à proteção da privacidade e dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD; ii) garantir transparência sobre contratos, padrões tecnológicos, critérios de escolha de parceiros e mecanismos de segurança; iii) evitar práticas comerciais que, sob o pretexto de “serviço público”, distorçam indevidamente a concorrência, como subsídios cruzados ou exigências técnicas desenhadas de modo a favorecer exclusivamente a própria estatal; e iv) estabelecer mecanismos efetivos de *accountability* perante órgãos de controle (tribunais de contas, ministérios públicos, controladorias) e perante a sociedade, em razão do impacto sistêmico de suas decisões sobre a infraestrutura digital do Estado. Nessa perspectiva, a finalidade pública converte-se em critério de controle jurídico de sua atuação em mercados digitais de dados, permitindo identificar desvios em relação às razões que legitimaram a própria presença da estatal nesses segmentos.

3 DOS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL EM MERCADOS DE DADOS

Também é preciso enfrentar os riscos concorrenciais e a possibilidade de captura política e econômica que acompanham, quase de forma estrutural, a presença de empresas estatais em mercados de nuvem e de dados. Por um lado, a estatal pode usufruir de vantagens institucionais relevantes – conhecimento privilegiado de demandas públicas, acesso a informações estratégicas, capacidade de influenciar normas técnicas e especificações de licitações – que a colocam em posição diferenciada em relação aos concorrentes privados. Por outro, pode ser capturada por interesses de grupos específicos, tanto na esfera política quanto na esfera empresarial, com prejuízo para a finalidade pública que justificou sua criação.

BAGNOLI (2023) chama atenção para a necessidade de integrar a discussão sobre compliance à análise da tríade Estado–mercado–empresa, destacando que mecanismos de integridade, gestão de riscos e transparência não interessam apenas às empresas privadas, mas também às empresas estatais que operam em setores estratégicos. Em mercados digitais de dados, nos quais a assimetria informacional é particularmente intensa, a adoção de programas robustos de compliance, políticas de transparência algorítmica e gestão de riscos de segurança cibernética é condição para reduzir o espaço de práticas discricionárias e de decisões pouco

controláveis. Além disso, a presença da estatal não pode servir de pretexto para a formação de monopólios de fato, *imunes à contestação do próprio mercado*. Mesmo quando se reconhece a necessidade de uma infraestrutura pública de nuvem, *não só é possível, mas também desejável*, desenhar modelos de governança que permitam interoperabilidade com soluções privadas, diversificação de fornecedores e possibilidade real de migração de serviços, mitigando riscos de *lock-in*. Do ponto de vista da defesa da concorrência, impõe-se examinar se a posição da estatal em determinados segmentos não produz efeitos de exclusão indevida ou de discriminação anticompetitiva.

Por fim, a articulação entre mecanismos de compliance interno, controle externo e participação social é central para que a empresa estatal de TI se mantenha alinhada ao interesse público que legitima sua presença em mercados digitais estratégicos, evitando que se converta em fonte autônoma de poder econômico pouco transparente e *de difícil controle*.

Esse mesmo eixo de controle ganha relevo ainda maior quando se consideram os riscos associados ao tratamento de dados pessoais em larga escala. A atuação de empresas estatais em mercados de dados precisa ser examinada em estreita conexão com o regime de proteção de dados pessoais, consagrado pela LGPD e reforçado pela constitucionalização do direito fundamental à proteção de dados. DONEDA (2020), BIONI (2019) e MENDES (2023) destacam que dados pessoais configuram hoje verdadeiro insumo estratégico (*data is the new oil*), cuja utilização massiva reconfigura relações de poder entre Estado, empresas e indivíduos, exigindo salvaguardas específicas de transparência, finalidade, segurança *e, principalmente*, responsabilização.

Empresas estatais que operam nuvens governamentais e grandes bases de dados públicos assumem, novamente, uma dupla condição: são, ao mesmo tempo, agentes de tratamento e infraestruturas críticas sobre as quais se apoia a execução de políticas públicas e a prestação de serviços essenciais. Essa posição lhes impõe deveres acrescidos de conformidade com a LGPD, de modo que padrões de segurança da informação, gestão de incidentes, registro de operações e governança de dados pessoais sejam não apenas formalmente instituídos, mas efetivamente implementados e passíveis de auditoria.

Para além da LGPD, políticas de governo digital que visam integrar cadastros, simplificar serviços e ampliar o uso de identidades digitais precisam ser avaliadas quanto aos impactos sobre a concentração de dados em plataformas específicas. A centralização excessiva em uma única infraestrutura, ainda que estatal, pode gerar riscos sistêmicos relevantes: um incidente de segurança, uma falha operacional ou um desvio de finalidade têm potencial para afetar milhões de cidadãos e comprometer a confiança na própria Administração Pública.

O próprio Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao anunciar a consolidação da Nuvem de Governo, distingue expressamente 'soberania dos dados' (armazenamento sob as leis brasileiras, em infraestrutura localizada no país) de 'soberania operacional' (gestão direta por empresas públicas em data centers próprios), reconhecendo que, nesse arranjo, *'tecnologias avançadas de grandes empresas internacionais são instaladas fisicamente em ambientes controlados pelo Estado, em território nacional'* (BRASIL, 2025). No mesmo sentido, o Serpro relata ter iniciado a operação da Nuvem de Governo com tecnologias da Huawei e do Google, sob gestão 100% da estatal (SERPRO, 2025). O próprio desenho institucional do caso, portanto, já indica que a soberania efetivamente alcançada é, em larga medida, jurisdicional e operacional, permanecendo a dimensão tecnológica condicionada a fornecedores estrangeiros.

Nesse sentido, a articulação entre a ordem econômica constitucional, a teoria jurídica das empresas estatais e o regime de proteção de dados permite compreender a empresa estatal de TI como peça-chave em redes de dados e serviços digitais, cuja atuação deve ser continuamente acompanhada e orientada por critérios de soberania, finalidade pública, proteção da concorrência e tutela de direitos fundamentais. Esse enquadramento evita tanto a idealização da estatal como solução automática para todos os problemas de soberania digital quanto a rejeição peremptória de sua participação em mercados de dados, permitindo uma avaliação mais cuidadosa e juridicamente fundamentada de sua presença nesses espaços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu evidenciar que a empresa estatal, longe de ser figura marginal, ocupa posição central na articulação entre direito, economia e poder político, especialmente em mercados marcados por economias de escala, efeitos de rede e elevada dependência tecnológica, como aqueles baseados em computação em nuvem, plataformas digitais e tratamento de grandes volumes de dados. Nesses ambientes, o agente que controla a infraestrutura tecnológica e o acesso a bases massivas de informações passa a influenciar não apenas relações econômicas, mas também fluxos de informação e dinâmicas de poder entre Estado, empresas e cidadãos, o que reforça a necessidade de compreender empresas estatais de tecnologia da informação para além de meras prestadoras de serviços de TI, e as enxergar como atores institucionais relevantes na conformação de mercados digitais estratégicos.

Nesse contexto, a atuação de estatais em mercados digitais de dados é compatível, em tese, com a ordem econômica constitucional, desde que se demonstre a presença de interesse público qualificado e a inadequação de alternativas regulatórias menos intrusivas. Essa

compatibilidade depende, contudo, de que a atuação empresarial seja efetivamente orientada pela finalidade pública que justificou a criação da estatal, submetida a mecanismos robustos de *compliance*, controle externo e participação social, e integrada ao regime de proteção de dados pessoais. A ausência desses elementos favorece a formação de estruturas de mercado altamente concentradas, o aumento da dependência tecnológica dos órgãos públicos e o surgimento de novas formas de poder econômico pouco transparentes.

O caso da Nuvem de Governo, supramencionado, ilustra bem essa ambivalência: a arquitetura hoje adotada garante soberania jurisdicional e operacional sobre os dados, mas permanece tecnologicamente dependente de fornecedores estrangeiros, o que não permite, por ora, um juízo conclusivo sobre a adequação do modelo aos critérios de legitimidade propostos. Trata-se, contudo, de um ponto de partida para verificar em que medida essa dependência residual compromete os objetivos declarados de soberania digital, que a análise aqui desenvolvida contribui para delimitar com maior precisão.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. Direito econômico e concorrencial: o poder econômico e seus limites jurídicos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º jul. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Na soberania digital: Brasil consolida a Nuvem de Governo como passo para a independência e a proteção de dados. Brasília, 7 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/se/na-soberania-digital-brasil-consolida-a-nuvem-de-governo-como-passo-para-a-independencia-e-a-protecao-de-dados>. Acesso em: 19 nov. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 85, n. 732, p. 38–46, out. 1996.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GARCIA, Paulo Hélio Rozendo. A função social da empresa e o desenvolvimento nacional. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 91–117, jan./mar. 2015.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo (coord.). Tratado de proteção de dados pessoais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PETTER, Lafayette Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). Nuvem Soberana: a visão que virou política de Estado. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/arquivos/nuvemsoberana-esq.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.